CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 22 de abril de 2021.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2021

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009, respeitosamente, apresentamos **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Inconstitucionalidade proferido por esta Comissão ao Substitutivo ao Projeto de Lei 19/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 340/21 16:25

26 ABR. 2021

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)
Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Origi Loem

I – DAS PRELIMINARES:

A presente notificação foi entregue no dia 13 de abril de 2021, tendo como prazo de impugnação dez (10) dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

Este recurso tem amparo no parágrafo 1º, do art. 56, da Resolução nº 08/2009.

II – DOS FATOS

O Vereador abaixo firmado encaminhou o Projeto de Lei nº 19/2021 , o qual prevê o estabelecimento de prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Novo Hamburgo. O projeto se justifica pelo objetivo de mitigar esses impactos e desburocratizar o por vezes entrelaçado processo de matrícula ou transferência escolar, uma vez que, não raro, mudanças de endereço são medidas essenciais para que a mulher, ameaçada, constrangida ou violentada, possa escapar dos atos de violência contra si perpetrados.

Nesse sentido, "reiniciar" a vida noutra cidade ou bairro, afastando-se da pessoa agressora, traz consequências de toda ordem, desde a perda do emprego ao realocamento dos dependentes em nova escola.

A proposta visa garantir por parte do município a prioridade no atendimento à essas crianças, pois é notório que pessoas que estejam de tal modo coagidas, intimidadas, violentadas em seus direitos mais essenciais, mereçam tratamento não privilegiado, mas sim diferenciado, para que se coloquem em passo de igualdade com os demais munícipes.

III – DO DIREITO

O Procurador-Geral da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo emitiu parecer de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 19/2019, acatando o parecer

emitido pela procuradoria desta casa legislativa, a qual entende que o Projeto de Lei discutido trata efetivamente de matéria de exclusiva proposição pelo Poder Executivo Federal, ressalta ainda não se tratar de matéria de interesse local.

A presente impugnação busca replicar os argumentos usados pela Procuradoria da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo contra o PL 19/2021, proposto no dia nove (09) de abril de 2021.

A argumentação apresentada pela Procuradoria foi embasada, quase que exclusivamente, em legislações que dizem respeito ao meio ambiente no município, no que compete ou não ao segundo, fugindo do ponto discutido em pauta pelo PL19/2021. Ficou de forma subjetiva a ideia transmitida sobre um possível exemplo, ou ainda uma demonstração sobre a análoga situação, tendo em vista a imaterialidade do fundamento. Registre-se a estranheza dessa situação, pois o PL trata de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, já o Parecer atacado trata de meio ambiente.

Além disso, declara a antijuridicidade acerca do proposto, alegando que "esta invade a competência privativa da União para legislar privativamente sobre Direito Penal – Lei Federal n.o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)".

Certamente houve um equívoco no parecer com relação à classificação da natureza da matéria como Direito Penal, pelo fato de que, o conceito de Direito Penal, nas palavras de Paulo de Souza Queiroz[1]:

> *"De acordo com a doutrina, o direito penal ou direito criminal é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais (crimes e contravenções) e comina as respectivas sanções (penas e medidas de segurança).1*
>
> *A definição é correta, mas incompleta, visto que, além de definir crimes e cominar penas, o direito criminal estabelece os princípios e regras que regulam a atividade penal do Estado, fixando os fundamentos e os limites ao exercício do poder punitivo, a exemplo dos princípios de legalidade, irretroatividade, humanidade das penas etc."*

1 Paulo de Souza Queiroz é Doutor em Direito (PUC/SP), Professor da UnB (Universidade de Brasília), Membro do Ministério Público Federal e autor de diversos livros.

Ademais, salienta-se que não se teve intenção de legislar sobre a definição ou não de algum crime, ou das devidas sanções a qualquer crime cometido em questão. Apenas foi proposto um reforço à seguridade e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes de mães em risco, como previsto na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde:

> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ainda sobre a suposta invasão da competência privativa da União de legislar sobre Direito Penal, a par de em nenhum momento do PL estar sequer mencionado qualquer dispositivo criando um tipo penal e sua consequente penalização, em momento algum teve-se a intenção e ou finalidade ao aumento, diminuição ou contradição a quaisquer artigos da Lei n° 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - apenas teve o propósito de reforçar o parágrafo 7° já vigente desta Lei, onde:

> § 7° A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Ora, a prática costumeira legislativa, não só em nosso país, é a de reforçar compartilhar atribuições entre os entes federados, desde que não se sobreponham ou se contradigam, como é exemplo a própria Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê no Capítulo II, artigo 196, e no Capítulo V, artigo 260 e 261 que, repetindo quase ipsis literis a Constituição Federal, frisa:

> Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos

direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 260. O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

VII - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a insuficiência de meios materiais;

II - prestar assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência social às famílias;

III - prestar assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

No que diz respeito ao interesse local, Dirley da Cunha Junior[2] explana que interesse local é: **não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato**. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida[3], o seguinte:

> *"Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."*

Notoriamente, no PL ora defendido, a competência do Município em momento algum foi extrapolada ou passou a ignorar o bem comum e ou o interesse local, pois, como já deixado claro anteriormente, meramente requisitou-se um

2Curso de Direito Constitucional, 2a edição, Salvador, Juspodivm, p. 841

3Competências na Constituição de 1988, 6a edição, São Paulo, Atlas, p. 98

complemento e um reforço à garantia de direitos tanto aos dependentes da mulher cuja situação seja de risco, bem como assegurar o bem da própria mãe e filhos. O papel designado ao Município é, segundo a Lei Orgânica da cidade:

> Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> II.promulgar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Por certo que a garantia dos direitos da criança e do adolescente, assim como o das mulheres, seja de interesse comum, uma vez que é um dos princípios fundamentais do artigo 5° da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Além da importância do artigo 5°, há o artigo 205:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, visto que o Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, possui a possibilidade de proposição de leis e ou o reforço de uma lei maior já vigente.

Não há em nenhum dos artigos da legislação municipal algo que barre o vereador de propor esse tipo de Projeto de Lei.

Outrossim, a título de argumentação e exemplo, a presente proposta em discussão já foi sancionada e tornada lei em várias outras cidades do Estado do Rio

Grande do Sul, bem como em São Paulo e Espírito Santo.

A título de exemplo, no Rio Grande do Sul, pelo menos três cidades expediram os projetos de lei nelas apresentados. Em Santa Cruz do Sul, a PL 56/N/2019 foi promulgada e combinada com o § 6°, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a mesma lei aqui proposta. Na cidade de Rio Grande, foi sancionada a Lei 8.536/2020. Outra cidade foi Venâncio Aires, a PL 01/2020 também foi promulgada a lei equivalente.

Em São Paulo, as cidades de Andina e Jales igualmente a sancionaram - Lei 3.678/2020 e Lei 5.104/2021, respectivamente. No Espírito Santo, a cidade de Anchieta teve o mesmo desfecho: Lei 1.467/2020.

Diante dos fatos apresentados, não há motivo para que não se possa aprovar a PL 19/2021 sob alegações de antijuridicidade ou ilicitude, ou ainda ilegalidade jurídica. Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse dos munícipes desta cidade, não há óbice para o prosseguimento do feito, com a remessa para votação em plenário, uma vez que se encontra na forma constitucional.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Antijuridicidade, proferido ao Projeto de Lei nº 19/2021, solicitando ainda que a Comissão de Constituição Justiça e Redação, reconsidere sua análise, encaminhando o Projeto de Lei nº 19/2021 para regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Vereador Enio Brizola